Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 523/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12289/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1432700 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO (A)** | : ROBERTO HASHIOKA SOLER |
| **CARGO NA ÉPOCA** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 93/2013 |
| **INTERESSADO** | : ANDERSON LUIZ INÁCIO DA SILVA - ME |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**LICITAÇÃO. CONVITE. CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

*São regulares os atos administrativos de licitação (convite), de contratação e de sua execução financeira, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

**I** - licitação realizada por meio do Convite n. 14, de 2013, pela Administração Municipal de Nova Andradina;

**II** - contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 93, de 2013, celebrada entre o Município de Nova Andradina, representado pelo Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito Municipal, e a empresa Anderson Luiz Inácio da Silva - ME;

**III** - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato n. 93/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Anderson Luiz Inacio da Silva - ME, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização contratual e do termo aditivo, assim como de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 19047/2014 - peça 36), que considerou regulares os procedimentos referenciados.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2853/2015 (peça 37), opinando

pela "***legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço***, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

## V O T O

Da análise da matéria dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato n. 93/2013 e do Termo Aditivo n. 1/2013, bem como de execução financeira da contratação se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Convite n. 14/2013, e de formalização e execução financeira do Contrato n. 93/2013 e do Termo Aditivo n. 1/2013, celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa Anderson Luiz Inacio da Silva - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

**I** - licitação realizada por meio do Convite n. 14, de 2013, pela Administração Municipal de Nova Andradina;

**II** - contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 93, de 2013, celebrada entre o Município de Nova Andradina, representado pelo Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito Municipal, e a empresa Anderson Luiz Inácio da Silva - ME;

**III** - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Conselheiro Relator